



## PROJETO DE LEI N° 3954, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** ELMAR NASCIMENTO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, de autoria do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse”.



\* C D 2 3 1 3 0 2 2 6 3 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição altera a Nova Lei de Licitações (Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021), com a finalidade de promover aprimoramentos no regime existente.

Disciplina convênios de forma direta, e não mais apenas subsidiária; admite títulos de capitalização como forma de garantia; permite a figura do “carona” em ata de registro de preços licitada por Município; amplia a definição de serviços especiais de engenharia, e prevê que, nestes e em obras de engenharia cujo valor ultrapasse R\$ 1,5 milhão (um milhão e quinhentos mil reais), seja obrigatoriamente adotado na licitação o modo de disputa fechado; e introduz um regime simplificado de transferências voluntárias, para convênios de valor até R\$ 1,5 milhão.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação promove importantes alterações na lei de licitações nº 14.133/2021, no sentido de propiciar maior agilidade ao processo licitatório. O texto, de autoria da Senadora Tereza Cristina, foi oriundo da proposta originalmente apresentada no projeto de lei de conversão da Medida Provisória 1.167, de 2023, que não chegou a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Em linhas gerais podemos ressaltar os seguintes pontos:

Inclusão de mais uma modalidade de garantia contratual. Atualmente, o art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que o contratado poderá optar por qualquer das seguintes modalidades: a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; b) seguro-garantia; ou c) fiança bancária. A proposição inclui o uso do “título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total”, como nova modalidade de garantia, criando





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

alternativa menos onerosa àqueles que contratam com o Poder Público, sem importar em prejuízo à Administração Pública.

Outra importante alteração trazida diz respeito à permissão de que Municípios poderão aderir a atas de registro de preços uns dos outros (desde que licitadas), alterando a disciplina atualmente em vigor, que só admite a figura do “município carona” em atas de registro de preço decorrentes de licitações realizadas pelos entes federal, estaduais ou distritais. A mudança confere maior rapidez e eficiência nas compras e contratações por parte de entes municipais.

No mesmo sentido de buscar agilizar os procedimentos licitatórios, sempre com vistas a atender o interesse público, a proposição acrescenta o §8º ao art. 90 da Nova Lei de Licitações para que, caso seja rescindido o contrato do licitante vencedor e havendo licitantes classificados para concluir o objeto do contrato, estes sejam contratados, ficando, agora, autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar ainda não processados para a conclusão do objeto licitado.

Ademais, caso não haja licitantes classificados, o saldo da licitação rescindida poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, mantido o objeto programado.

Também buscando aprimorar a Nova Lei de Licitação, propomos modificar o art. 92 para que todos os contratos de licitação contenham cláusulas estabelecendo os critérios e a periodicidade da medição, de modo que o prazo para liquidação e para pagamento não poderá superar 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

No mesmo rumo, a proposição acrescenta o art. 184-A para criar “regime simplificado” aplicável à celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1,5 milhão, mitigando algumas exigências, sem prejuízo aos princípios constitucionais que regem a matéria.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, compartilho do mesmo entendimento do Relator na Casa Alta, Senador Marcio Bittar, de que precisamos simplificar a execução orçamentária de modo que as políticas públicas e as obras cheguem mais rapidamente à população, mantendo-se os níveis apropriados de salvaguarda contra a malversação de recursos públicos.

### III – DA CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão de Administração e Serviço Público, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3954, de 2023.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), votamos pela não implicação orçamentária e financeira, ou em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, e, no mérito, pela aprovação da matéria.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.954, de 2023.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Elmar Nascimento

**Relator**



\* C D 2 3 1 3 0 2 2 6 3 5 0 0 \*